
SÍNTESE REUNIÃO GRUPO TRIBUTÁRIO 2015

DATA: 14 (Quatorze) de Maio de 2015, às 14:00 horas.

LOCAL: Sede **ABFA / SINAFER**, sito á Av. Paulista 1313 – 7º andar

PRESENTES: Thiago Bardella (Sandvik), Valter Adam (Sandvik), Marcelo Domingos (Met. Inca), Aguinaldo Carvalho (Met. Inca), Allan Fallet (Cabanellos), Malaquias Filho (Cabanellos), Luis Narvion (Cabanellos), Halim Abud (Cabanellos) e Rafael Santana (Irwin/Newell)

TEMAS DA CONVOCAÇÃO:

A carga tributária no Brasil é um dos maiores desafios para as empresas, inclusive para as multinacionais. Mas, independente se a empresa é nacional ou não, o profissional que possui conhecimento e planejamento fiscal, é cada vez mais valorizado e requisitado para fazer parte do departamento de impostos e de finanças das companhias.

O conhecimento e a oportunidade de discutir assuntos relacionados a impostos são fundamentais para quem atua na área tributária. Por isso, os temas debatidos no Comitê Tributário da ABFA, são de suma importância para todos os tipos de Indústrias, essa prática de discussão, agrega valor aos associados, pois é uma técnica que na maioria das vezes pode levar à redução lícita da carga tributária.

Principalmente nas indústrias de ferramentas e abrasivos, a complexidade do negócio e da legislação, exige profissionais com muito conhecimento nos tributos indiretos, em operações de importação, armazenagem, industrialização, substituição tributária, operações de vendas e, em alguns casos, até de distribuição.

Outro ponto importante que ocorreu nos últimos anos, foi o aumento na procura por profissionais de “impostos” com habilidades e conhecimento de sistemas de tecnologia da informação “TI”, para atender às empresas

que utilizam determinados sistemas de ERP que são integrados na apuração dos impostos e nas entregas das obrigações acessórias.

Desta maneira ressaltamos que a busca pela otimização e revisão dos procedimentos tributários dentro das companhias, deve ser constante. No caso dos associados da ABFA, vale lembrar que quanto maior a complexidade da atividade, maior o espaço para a adoção de técnicas de planejamento. As operações sujeitas à incidência de tributos como ICMS, IPI, PIS /COFINS, que são não cumulativos, tendem a necessitar de uma análise mais criteriosa por quem é responsável pela área fiscal.

Por esse motivo, reforçamos aos nossos associados que participem ativamente do nosso Grupo Tributário, ou enviem para nosso debate pessoas relacionadas a área fiscal que irão se aperfeiçoar na ferramenta de planejamento tributário e na interpretação da legislação, com o intuito de ajudar a diminuir a alta carga de impostos.

Os temas escolhidos para a Reunião do Grupo Tributário foram:

I.P.I. - REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - NÃO INCIDENCIA.

ATA DE REUNIÃO QUOTISTAS OU ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS - GRANDE PORTE

PIS / COFINS - BONIFICAÇÕES - INCIDÊNCIA OU NÃO

REINTEGRA-NÃO INCIDE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL)

PIS/ COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - EDIFICAÇÕES - CRÉDITOS

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREPONDERANTE INDUSTRIAL

ASSUNTOS DIVERSOS

PAUTA:

Os trabalhos foram iniciados com o Coordenador do Grupo Tributário (Sr. Valter Adam) agradecendo à presença de todos associados, e de imediato foram apresentados os temas sugeridos.

A partir deste momento, foi disponibilizada a palavra a quem quisesse fazer algum comentário e em seguida o grupo iniciou os debates:

IPI REVENDA DE PROD. IMPORTADO - NÃO INCIDENCIA.

O Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI é um tributo de competência federal que incide sobre produtos industrializados e, além de ter grande relevância para o governo, funciona como ferramenta regulatória do mercado.

A Constituição Federal e a legislação pertinente do IPI determinam como fatos geradores da obrigação tributária, dentre outros, o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

A previsão deste fato gerador (desembaraço aduaneiro) do IPI demonstra que este imposto, persegue o produto industrializado e não unicamente o processo produtivo industrial que o originou.

A incidência do IPI na importação é um exemplo da utilização deste tributo como ferramenta para equalizar o mercado, pois, caso não houvesse tal oneração, os produtos estrangeiros seriam mais competitivos que os produtos do mercado interno.

É incontestável o fato da importação ser sujeita ao IPI, pois decorre do texto legal. Por outro lado há grande divergência quanto a uma segunda incidência do IPI sobre a operação de revenda dos bens importados (não submetido a processo de industrialização) realizada pelo importador.

Recentemente a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ posicionou-se favoravelmente à incidência do IPI nos dois momentos da cadeia comercial, quais sejam:

- (i) Na importação e
- (ii) Na revenda dos Produtos Importados.

Mas foi informado aos associados, que esse posicionamento diverge da jurisprudência sedimentada pela Primeira Turma do mesmo Tribunal, de forma que a divergência aberta levou essa questão à análise da Primeira

Seção do STJ, que reúne as duas turmas de direito público da corte e tem a incumbência de pacificar questões controvertidas nas turmas.

A divergência neste assunto está na natureza dos fatos geradores do IPI, dando hipóteses alternativas ou cumulativas de incidência. Em outras palavras, as situações fáticas do (i) desembaraço aduaneiro e da posterior (ii) revenda do produto estrangeiro importado, não submetido a processo industrial, devem ser oneradas pelo IPI ou a incidência deste tributo, neste caso, encerra-se no primeiro fenômeno?

Para analisarmos com mais detalhes foi passada a jurisprudência deste tema, que dispôs a regulamentação da seguinte forma:

"RIPI – Regulamento do IPI”

Art. 35. Fato gerador do imposto é:

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (...)

Então foi demonstrado pelo Regulamento do IPI, através da simples leitura do texto, que é suficiente para o entendimento de que o IPI não incide nas duas fases, sendo assim pró-contribuinte, qual sejam os fenômenos acima tem natureza alternativa, pois referido dispositivo normativo utiliza-se de conectivo (ou) para elencar os fatos geradores do IPI.

Todos também entenderam que por este raciocínio, o contribuintes podem sustentar que o (i) desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros e (ii) a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial consustanciam situações alternativas de incidência do IPI.

Assim, realizado o desembaraço aduaneiro haverá incidência do IPI com base no artigo 35, inciso I, do RIPI - Regulamento do IPI. Não havendo industrialização, ou seja, ocorrendo apenas a revenda desse produto, não haveria base legal para fundamentar nova incidência do IPI.

Novamente foi reforçado que o fato da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados atende o fim regulatório deste imposto, ou seja, coloca os produtos importados e os nacionais e em patamares concorrenciais igualitários do ponto de vista fiscal.

Ressaltamos que uma nova incidência do IPI sobre a revenda desses produtos importados desequilibraria esta relação e os tornariam menos competitivos, contrariando inclusive tratado internacional que veda a discriminação de produtos estrangeiros em relação aos nacionais após o desembaraço aduaneiro.

Assim, as operações de saída realizadas por importadores unicamente sujeitam-se à incidência do IPI caso este produto seja submetido a processo de industrialização em território nacional.

Sem nenhum questionamento, passou-se ao próximo tópico.

ATA DE REUNIÃO DE QUOTISTAS OU ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS - GRANDE PORTE

A discussão foi iniciada com a informação de que todos os anos desde a mudança do Código Civil, as empresas em geral tem o dever legal de realizar, até os quatro primeiros meses do ano civil, uma Reunião ou Assembleia de Sócios, com a finalidade de tomar e aprovar as contas dos administradores, designar novos administradores quando for o caso e tratar de outras questões de interesse da empresa.

Esta obrigação é “tratada como uma burocracia” criada pela lei.

O resultado disso é que as empresas fazem a referida reunião ou deliberam por escrito sobre os assuntos obrigatórios meramente para cumprir com a "burocracia".

Mas o ponto reforçado foi que as deliberações tomadas nesta Reunião ou Assembleia devem ser em primeiro lugar bem entendidas e seu texto minuciosamente escrito, pois seus efeitos jurídicos não são conhecidos pela maioria dos sócios e dos administradores.

Se observarmos o texto legal com mais acuidade, podemos verificar que o primeiro objetivo da reunião ou deliberação é tomar as contas dos administradores.

Pois bem, apesar de a maioria dos administradores de empresas serem exatamente os próprios sócios, às vezes marido e mulher, é preciso lembrar que a figura do administrador da empresa carrega consigo diversos deveres, principalmente o dever de diligência e o dever de probidade.

Por conta disso, ao proceder com a aprovação de suas contas, os sócios estão "dizendo" que estão satisfeitos com a condução dos negócios pelo administrador no exercício social anterior e que estão "abrindo mão" do direito de questioná-lo sobre seus atos e gastos, salvo na hipótese de comprovado dolo ou intenção. Difícil é comprovar que algo foi feito com má intenção.

Significa, então, que os sócios não poderão questioná-lo ou opor seus excessos contra terceiros que vierem cobrar a empresa por obrigações ruins contraídas pela empresa e eventuais dívidas, inclusive àquelas que atingem os sócios.

Pensando por outro lado, essa deliberação também é uma garantia ao administrador de que ele não será mais questionado sobre sua administração, sem ressalvas, a menos que elas estejam informadas no documento. O resultado disso é que ele não será obrigado a colocar seu patrimônio em conjunto com a empresa para responder por dívidas da empresa.

Mesmo numa sociedade entre pessoas casadas, ter para si a garantia de que não haverá qualquer disputa entre sócios ou administradores e que nenhum fato será oposto contra o administrador depois de encerrado o exercício social, seja pelos próprios sócios, ou seja, por terceiros, já é motivo para cumprir esta obrigação legal sem trata-la como algo burocrático.

Indo um pouco mais adiante, a lei informa que decisões em Reunião ou Assembleia de sócios determinam que as partes deliberem sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa.

Preliminarmente parece algo simples, mas considerando que muitas empresas fazem a distribuição de lucros desproporcionalmente, essa deliberação se transforma em algo muito importante.

Uma vez aceita a distribuição de lucros desproporcional ao capital social em reunião ou assembleia, nenhum sócio, herdeiro ou sucessor pode contestar o recebimento de lucros recebida a menor do que sua participação societária.

Se não houver a plena aceitação dessa distribuição sem nenhuma ressalva, um novo sócio que adquiriu cotas de um sócio anterior ou mesmo os herdeiros ou ex-cônjuge podem questionar a distribuição do resultado em exercícios anteriores, cobrando as diferenças.

Indo adiante, a reunião ou assembleia de sócios pode deliberar outros elementos de interesse da sociedade. Mas por que colocar na ata outras deliberações de interesse da sociedade?

Quando os sócios deliberam algo num documento, este documento tem valor legal entre eles. Se este documento é levado a registro, ele passa a ser oponível contra terceiros. Isso é necessário em várias situações, principalmente na contratação de empréstimos, venda de bens da empresa ou situações em que o administrador, sozinho, não tem poderes para realizar segundo disposto no contrato social.

As deliberações da reunião ou assembleia servem, portanto, para afastar disputas entre sócios e sucessores, dar garantias ao administrador probo e diligente, bem como permitir uma condução regular dos negócios da empresa.

Desta forma, encerrou-se o tema com o claro entendimento de que a Reunião ou Assembleia de sócios não é uma mera obrigação legal.

Alguns associados comentaram como este trabalho é realizado dentro de sua companhia e não tendo mais nenhuma dúvida, passou-se ao próximo assunto.

PIS / COFINS - BONIFICAÇÕES - INCIDÊNCIA OU NÃO

No nosso segmento, é muito comum ver empresas receberem bonificações com o intuito de estimular o comércio. A bonificação nada mais é que a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Como a bonificação não constitui receita para o vendedor, o valor correspondente a tais mercadorias não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Mas e quem recebe bonificação estaria sujeito à contribuição ao PIS e à COFINS sobre essa parcela?

Para as empresas sujeitas ao regime "cumulativo" - normalmente, aquelas tributadas com base no lucro presumido -, ambas as contribuições incidem sobre o faturamento, entendido (grosso modo) como a receita decorrente da realização das atividades próprias da empresa (venda de bens e prestação de serviço). Nesse caso, como o recebimento de bonificações não constitui faturamento da empresa, não haveria incidência das referidas contribuições sobre tais parcelas.

Para as empresas sujeitas ao regime "não cumulativo", por outro lado - normalmente, aquelas tributadas com base no lucro real -, as contribuições incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Em outras palavras, nesse regime, o fato gerador não é exclusivamente o faturamento, mas, sim, a receita bruta, definida como o ingresso que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Como a bonificação na maioria das empresas é (contabilizada) como "outra receita", implicando acréscimo patrimonial da pessoa jurídico, o Fisco Federal sustenta que o recebimento de bonificação configurar-se-ia como receita para fins de incidência do PIS e da COFINS. Em termos técnicos, o simples incremento patrimonial seria suficiente para a realização da hipótese de incidência, tendo em vista que o fato gerador dessas contribuições é a receita, e não a figura do lucro ou faturamento.

Contudo, entender o recebimento de bonificações como auferimento de receita, não só se mostra desarrazoado, como também é ilegal. Isso porque as normas internacionais de contabilidade orientam que todas as bonificações recebidas devem ser reconhecidas como uma redução do custo dos produtos vendidos (conta redutora). Assim é evidente que as

bonificações e descontos comerciais não podem ser reconhecidos como receita pelo vendedor assim como não são custos pelo comprador - muito menos, receita.

Quando a legislação do PIS e da COFINS determinou a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica, ressaltando expressamente que essa incidência independe da sua denominação ou classificação contábil, não pretendeu alterar a definição, o conteúdo e o alcance da noção de "receita". Na prática, pretendeu apenas coibir que a denominação ou classificação dada pela pessoa jurídica afetasse a incidência tributária.

Ou seja, a interrogação central a ser feita é: qual a natureza jurídica da bonificação? Não sendo a natureza jurídica da bonificação uma receita, é irrelevante o fato de ela ser assim contabilmente classificada. Aliás, vale a pena lembrar, que nem todos os registros contábeis lançados a crédito no resultado do exercício estão sujeitos ao PIS e à COFINS (como, por exemplo, as recuperações de despesas, que não representam ingresso de recursos, mas mera recomposição patrimonial). Portanto, não se pode tributar como receita uma grandeza que segundo a legislação receita não é.

Alertado os associados para verificar se nas respectivas contabilidades, não estão tributando essa operação.

Próximo item da pauta

REINTEGRA - NÃO INCIDE TRIBUTOS FEDERAIS (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL)

Logo após a crise econômica pela qual passou o Brasil em 2008, em meados de 2011, o Governo Federal lançou o Plano Brasil Maior na tentativa de se instituir, para os anos subsequentes, uma nova política industrial, tecnológica e de comércio exterior, a qual serviria a fomentar o desempenho econômico por meio de incentivos setoriais.

Foi dentro deste cenário, que surgiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA),

decorrente da edição da MP nº 540/11 - posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11 – o qual possuía traços muito semelhantes com o antigo crédito prêmio de IPI. Por meio do referido sistema, as empresas exportadoras de bens manufaturados poderiam se ressarcir de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção mediante a aplicação de um percentual de 3% sobre a receita bruta da exportação.

No início, o Reintegra estava previsto apenas para incentivar as exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, mas foi retomado com a edição da Medida Provisória nº 651/14, e posteriormente foi convertida na Lei nº 13.043/14, tornando-o permanente.

Como era de se esperar, a Receita Federal entendeu que os ingressos desses valores deveriam ser equiparados à receita da entidade, (natureza de ressarcimento).

Tais valores deveriam ser equiparados a uma subvenção de custeio e, portanto, integrar o lucro sujeito ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Neste ponto, em suma, verifica-se que os argumentos utilizados pelo Fisco pela inclusão destes valores na base de cálculo do IRPJ e CSLL são equivocados e partem de premissas igualmente falsas. Isso porque, conforme consta da própria norma que instituiu o incentivo fiscal, não se trata de qualquer subvenção pública, seja de custeio ou de investimento.

Em primeiro lugar porque não há qualquer empenho de valores públicos para realização de uma atividade ou para o emprego em um programa de interesse público; em outras palavras, os valores recuperados podem ser livremente utilizados pelo beneficiário, sem qualquer vinculação; em segundo lugar, porque os valores recuperados não se conformam em qualquer receita nova (menos ainda faturamento), mas são uma compensação pela natural imperfeição do sistema da não cumulatividade que faz com que determinados créditos se percam na cadeia produtiva.

Neste sentido, por não se tratar de riqueza nova, mas mera recuperação de créditos que poderiam ter se perdido na produção, admitir que sobre tal montante incidam tributos é impossível: a uma porque tributos, em sua essência jurídica, devem incidir sobre ingressos novos, permanentes, que alterem, efetiva ou presumidamente, a situação patrimonial daquele

que os aufere; em segundo lugar, porque do ponto de vista financeiro, a exigência de tributos sobre tais valores apenas serve a diminuir a abrangência do aludido incentivo.

Assim, entendemos que a novel legislação que veio a regulamentar o assunto corrigiu a rota do referido programa, trazendo disposição expressa (art. 22, §6º, da Lei nº 13.043/14) de que os valores apurados pela aplicação do percentual presumido sobre as receitas de exportação não deverão ser computados na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e CSLL, entendimento que, em nosso ver, deve valer para a primeira fase do programa, não como aplicação retroativa da nova norma, mas pela impossibilidade de exigência dos tributos sobre os valores recuperados.

Em outro giro verbal, a impossibilidade de exigência de qualquer tributo não se consubstancia em nenhum favor legal, mas verdadeira mutilação da regra matriz de sua incidência. Assim, a nova norma não veio a conceder qualquer tipo de isenção, mas apenas a reconhecer a impossibilidade de cobrança da exação para o período pretérito, entendimento que deverá prevalecer junto ao CARF quando os processos forem julgados, se o Brasil quiser entrar em uma rota segura que estimule o investimento na produção de bens.

PIS/ COFINS - ATIVO IMOBILIZADO - EDIFICAÇÕES - CRÉDITOS

Dado o início dos debates informando que existem muitas dúvidas e também muitas oportunidades sobre o tema de creditamento de PIS/COFINS, uma delas refere-se às edificações incorporadas ao Ativo Imobilizado. O usual é que as empresas utilizem esse direito, mas é sempre bom confirmar, porque não são raros os casos em que esse crédito deixa de ser utilizado.

Na verdade, já tivemos a oportunidade de identificar a não utilização desses créditos em empresas grandes, que passaram por uma fase de ampliação e de investimentos, e que não utilizaram o crédito.

Isto porque mediante o fato de que em grandes projetos ocorrem ao mesmo tempo diversas atividades que envolvem a análise tributária, dentre elas negociações da carga de tributos com fornecedores, obrigação de retenção de na fonte desses tributos, financiamentos, remessa de dinheiro para exterior, contratação de serviços e sua tributação quando os profissionais provem de outros países, fazendo com que algumas empresas deixem de lançar seus créditos.

Por esse motivo, recomenda-se que, depois de transcorrido o momento dessas ampliações das fábricas, seja dedicado um tempo para retomar a análise dos créditos utilizados, e principalmente os não utilizados.

Recomenda-se também que essa análise seja feita por profissionais que não participaram da análise do creditamento quando do transcurso dos projetos de ampliações, visto que é comum esses profissionais não identificarem o crédito novamente, seja porque se fixaram em um tipo de conceito, seja porque temem serem advertidos por não terem apontado para a empresa a existência de valores expressivos no momento da execução das obras.

Conforme é de conhecimento, é possível apurar créditos em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios, utilizados nas atividades da empresa.

O artigo 3º da Lei 10.833/2003 dispõe que a empresa pode descontar créditos em relação máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Portanto, existem duas opções de créditos para os casos de máquinas e equipamentos:

- 1) Depreciação e amortização;
- 2) Creditamento mensal no valor de 1/48 do valor da aquisição do bem.

Em ambos casos o primeiro requisito é o que o bem seja incorporado ao ativo imobilizado.

Note que, no primeiro caso (Depreciação e amortização), a apuração e a utilização dos créditos, em regra, não são feita imediatamente à aquisição do bem.

O valor a ser apurado mensalmente corresponderá aos encargos de depreciação desses bens ou à parcela do seu valor de aquisição. A Instrução Normativa SRF nº 457/2004 trata do tema.

No segundo caso, o contribuinte pode optar em descontar os créditos referentes ao PIS/COFINS mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas das contribuições sobre o valor correspondente a 1/48. Ou seja, opcionalmente, esse crédito poderá ser calculado no prazo de quatro anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referentes ao crédito (normalmente 1,65% e 7,6%) sobre o valor correspondente a 1/48 do valor de aquisição do bem. É o que determina o § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833 de 2003.

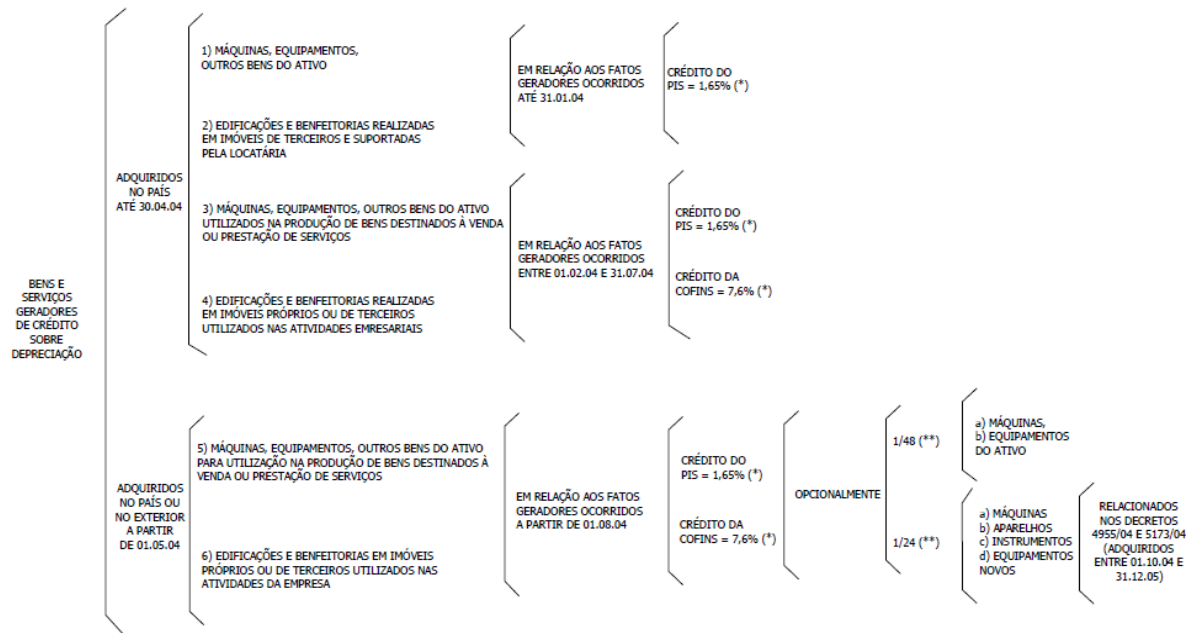
Caso a pessoa jurídica faça opção por esse cálculo, deixa-se de tomar o crédito sobre a depreciação ou amortização e passa-se a constituir o crédito sobre 1/48 do valor do bem.

Tal procedimento pode ser vantajoso, pois em muitos casos a vida útil dos bens do ativo imobilizado pode chegar a dez anos.

Além do crédito sobre a depreciação ou sobre 1/48 do valor do bem do ativo imobilizado, a Lei nº 11.051/2004 prevê a possibilidade de desconto de créditos para PIS/COFINS, calculado sobre 1/24 do valor do custo de aquisição do bem do ativo imobilizado.

Contudo, para a utilização desse cálculo, é necessário que o bem tenha sido adquirido após 1º de outubro de 2004, e que esteja relacionado nos Decretos nº 4955 e 5173 de 2004. Ou seja, trata-se de cálculo que somente pode ser utilizado em casos específicos.

**PIS/COFINS NO SISTEMA NÃO-CUMULATIVO
EMPRESAS TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO -
DIREITO DE DESCONTAR CRÉDITOS -
REGRA GERAL**



As formas de cálculo do crédito expostas acima são excludentes, ou seja, a pessoa jurídica deve fazer opção por uma das formas somente, não sendo possível utilização de mais de uma forma ao mesmo tempo, para o mesmo ativo.

Por outro lado, conforme é de conhecimento geral, é possível apurar créditos em relação às edificações e benfeitorias em imóveis próprios, utilizados nas atividades da empresa.

O detalhe reside no fato de que, tal como mencionado anteriormente, em substituição à apuração dos créditos com base no valor dos encargos de depreciação, a Lei nº 11.488/2007 estabeleceu que as pessoas jurídicas podem optar pelo desconto, no prazo de 24 meses, dos créditos de PIS/COFINS na hipótese de edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção.

Isso é uma vantagem financeira porque o prazo de vida útil das edificações, para fins de depreciação, é de 25 anos (IN 162/1998, Anexo II). Dessa forma, o presente benefício reduzirá esse prazo, para fins de apuração dos créditos de 25 para 2 anos.

A primeira checagem para as empresas seria identificar créditos respondendo as seguintes perguntas:

- 1) A empresa toma ou tomou créditos de PIS/COFINS com relação à edificações?
- 2) A empresa está utilizando a faculdade (benefício da Lei 11.488/2007) de acelerar a tomada de crédito em 24 meses ao invés de 25 anos com referência às edificações?
- 3) A empresa está realizando benfeitorias em edificações? Está tomando créditos dessas benfeitorias?

As respostas às essas perguntas podem significar um ganho, no mínimo financeiro e de “cash flow”, para as respectivas empresas.

É oportuno observar alguns requisitos importantes.

O primeiro deles reside no fato de que no custo de aquisição ou construção da edificação **não se inclui o valor:**

- a) de terrenos;
- b) de mão de obra paga a pessoa física;
- c) da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota 0 (zero) do PIS/Pasep e da Cofins.

Por outro lado, o presente benefício aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetuados na aquisição de edificações novas ou na construção de edificações.

Desta forma, o direito ao desconto de crédito aplicar-se-á a partir da data da conclusão da obra, sendo que esses créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% e 7,6%, conforme o caso, sobre o valor correspondente a 1/24 do custo de aquisição ou de construção da edificação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PREPONDERANTE INDUSTRIAL

Como dito anteriormente, o Brasil é um dos países com maior carga tributária do planeta, e também com uma das mais complexas estruturas fiscais e de arrecadação de impostos, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal. Ao abrir novos negócios ou diversificar os já existentes, as empresas devem ficar atentas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), cuja alíquota varia de produto para produto e de Estado para Estado.

Como forma de combater a sonegação e a informalidade das empresas, os Estados criaram a regra da Substituição Tributária, a ST. No início, existia muita discussão em torno de sua constitucionalidade, mas em meados de 1993, essa norma passou a fazer parte da Constituição por meio de uma emenda, sendo então adotada por todas as unidades da federação.

A partir disso, o ICMS Substituição Tributária passou a ser cobrado antecipadamente do comerciante, ou seja, no momento em que a mercadoria sai da indústria.

Assim o distribuidor varejista passou a ser um contribuinte substituído, porque foi substituído pela indústria. Sendo o contribuinte substituto o receptor do dinheiro na fonte, que é a Indústria.

A taxa de imposto sobre os produtos das empresas que não se enquadram no regime do Simples Nacional varia, mas geralmente fica em torno de 18%. A comerciante paga 18%, sobre a diferença da venda e do valor da compra.

É o governo quem define de quanto será o imposto incidente sobre cada produto no varejo. Uma tabela foi criada pelo governo para determinar o preço de mercado. A lista é feita por meio de uma pesquisa de mercado. A pesquisa é feita pela Fazenda, mas também pode ter a participação de entidades representativas dos setores. Em São Paulo, por exemplo, as entidades mais consultadas por serem consideradas idôneas e eficazes

são a FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e a FGV - Fundação Getúlio Vargas.

A ABFA possui uma cesta de produtos que devem ser pesquisados, de acordo com as NCMs instituídas no Convênio de Ferramentas e que deve ser apresentada até 31.07.15. A ABFA em conjunto com a ADIMAFER irão contratar a pesquisa da FIPE.

A idéia do pleito junto ao Governo do Estado de São Paulo, é demonstrar que os produtos produzidos pelos nossos associados, são preponderantemente industriais, não devendo fazer parte da cesta de pesquisa dos MVAs.

Nosso pedido esta sob análise do grupo de técnicos do Setor de Substituição Tributária, os quais receberam todas as informações necessárias para identificar que os produtos são produzidos com a finalidade de atender a Indústria.

Pretendemos assim, criar exceções aos produtos pesquisados e colocá-los fora do Regime de Substituição Tributária. Estamos aguardando um posicionamento da SEFAZ de São Paulo para saber como será a pesquisa desse ano.

ASSUNTOS DIVERSOS

Pacote de Ajustes Fiscais – PIS/COFINS sobre receitas financeiras (0,65% e 4% respectivamente) para quem está no Regime não cumulativo dos tributos. Nosso entendimento é de que existe uma inconstitucionalidade em efetuar o aumento ou restabelecer tributo através de Decreto. (no caso Decreto 8426/15). (Princípio da Legalidade - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça - artigo 150, inciso I, da Constituição Federal/88)

Consideram-se receitas financeiras “os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa”.

Existe sempre uma corrente que defende a legalidade da medida, alegando que o Decreto nº 8.426/15 está respaldado pela Lei 10.865/04, a qual autorizou o Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das referidas contribuições sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não- cumulatividade.

Entretanto, nós entendemos que essa alegação não é plausível, pois a possibilidade de delegação de poderes para o Executivo para aumentar ou instituir tributos foi prevista na Constituição Federal apenas para o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros – II, o imposto sobre produtos industrializados – IPI, o imposto sobre a exportação – IE e para o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros – IOF, que são tributos que regulam o mercado.

Um ponto importante que foi comentado pelo grupo é a verificação dos lançamentos que estão sendo feito dentro da conta de Receitas Financeiras, devendo ser segregado aquilo que não for considerado como tributável.

Essa medida esta prevista para vigorar a partir de 1º de julho, e a empresa que for impactada com esses valores, poderá promover alguma medida judicial para não onerar os Contratos que preveem juros.

PROTOCOLO ICMS Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2015 (DOU DE 14.04.2015)

Altera o Protocolo ICMS nº 77/2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas entre SP x RJ.

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 77, de 05 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O disposto no “*caput*” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do

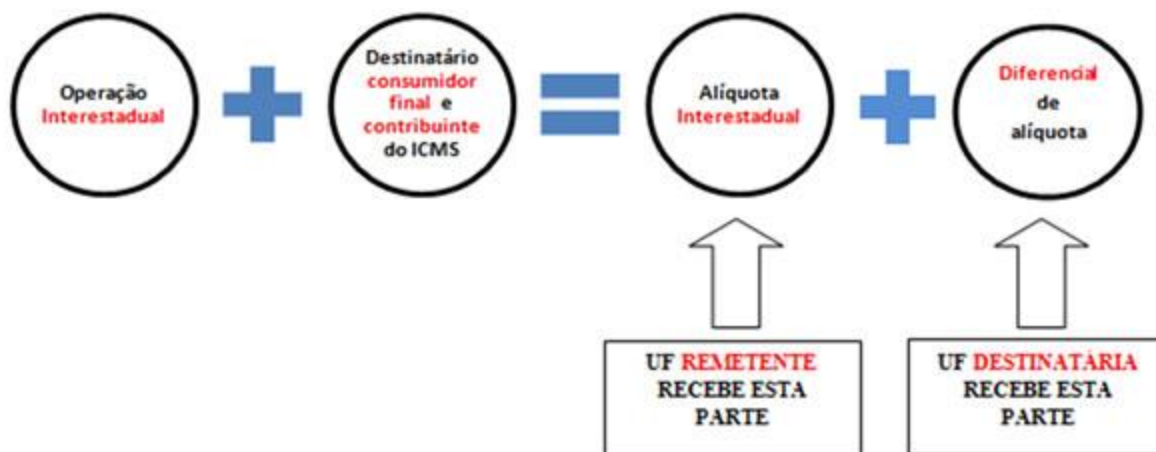
destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data da publicação Diário Oficial da União

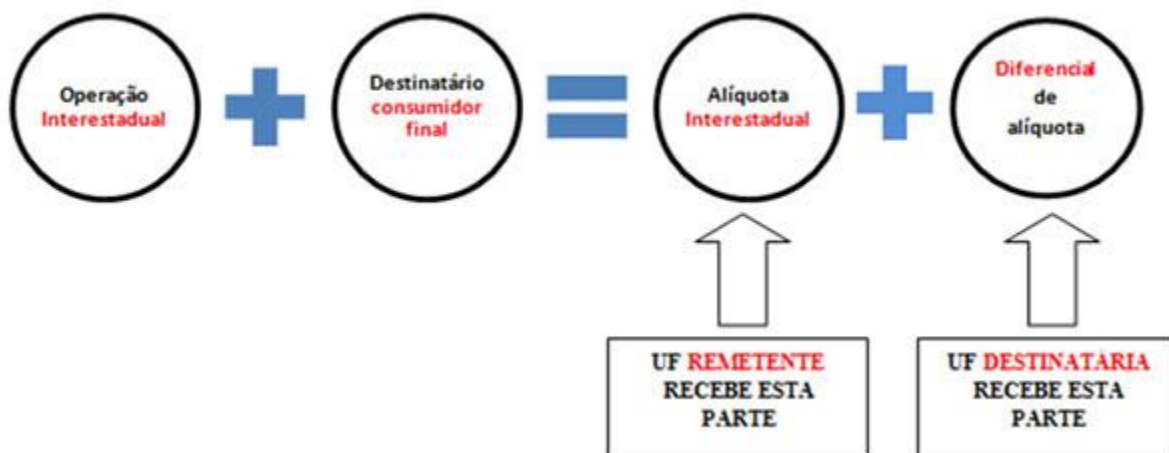
EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15

No dia 16/04/2015 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 87 de 2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto.

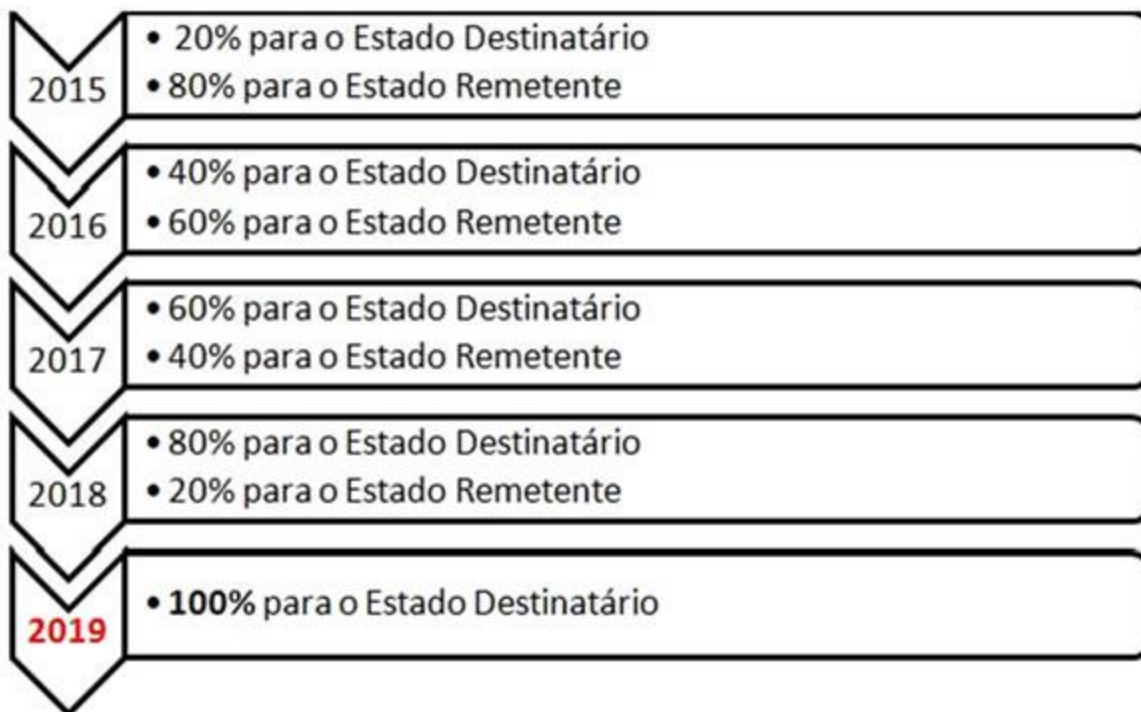
Cenário atual:



Alterado para:



Com previsão de aumento gradativo:



Finalizando, foi comunicado que a vigência só ocorrerá a partir do ano de 2016.

Assim em seguida ficou definido também entre os presentes, que enviássemos novas datas das próximas reuniões do Grupo Tributário no exercício de 2015, a saber:

3ª Reunião – Dia 23.07.15 – 14 horas

4ª Reunião – Dia 22.09.15 – 14 horas

5ª Reunião – Dia 24.11.15 – 14 horas

Após comentários sobre diversos outros assuntos tributários, o Coordenador do Grupo Tributário, franqueou a palavra a quem quisesse fazer algum outro comentário, e não mais existindo questionamentos, novamente foi agradecida a presença de todos e encerrada a Reunião às 16h20min.